

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS – SC**  
**Secretaria de Administração/Departamento de Compras**

Processo de Licitatório n. 045/2020

Pregão Presencial n. 029/2020

Senhor(a) Pregoeir(a).

**ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA.**, com sede nesta cidade de Uberaba/MG, à BR 050, KM 164, Parque Hiléia, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) n. 00.771.945/0001-07, inscrição estadual n. 701.700.398-0119, neste ato representada por seu Representante Legal-Procurador Giovanni Gonçalves Araujo, brasileiro, portador do CPF nº 475.107.736-87 e RG MG-18.734.727, vem, mui respeitosamente, não se conformando com a decisão que não permitiu a sua participação no certame em referência, interpor o presente

---

---

RECURSO

---

---

Nos seguintes termos

Diz o edital que:

**"PREGÃO PRESENCIAL Nº. 029/2020**  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 045/2020**  
**LICITAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP**  
**Sistema de Registro de Preços"**

**"18.13. Não havendo a participação de no mínimo 03(três) empresas enquadradas como ME/EPP, em ato contínuo, será permitida a participação de outras empresas."**

Enquanto isso, o artigo 48, I, da Lei Complementar 147 de 7.8.2014, referido pelo edital, prevê que:

***"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:***

***I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ..."***

De fato, a Lei Complementar em referência, n. 147/2014, promoveu várias modificações na Lei Complementar 123 de 14.12.2006, bem como na denominada própria Lei de Licitações n. 8.666/1993, contudo, ela ainda carece de



complementação/regulamentação, no que se refere à aplicação do acima citado artigo 48, I.

E, segundo o disposto no artigo 47 da mesma LC 147/2014:

***“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*”**

***Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”***

Assim considerando, não há dúvida de que a legislação em questão concedeu tratamento diferenciado às micro empresas e empresas de pequeno porte, objetivando o seu desenvolvimento econômico e social, contudo, isto não pode ser compreendido como forma de excluir as demais empresas do certame, especialmente ante à ausência de qualquer regulamentação.

Com isso, a recorrente não pode, sumariamente, sofrer discriminação e ser proibida de participar do certame, sem qualquer regulamentação municipal que oriente a forma em que se dará o tratamento diferenciado que será destinado as micro empresas e empresas de pequeno porte, se for o caso.

Fato é que, enquanto isso não ocorre, como acontece relativamente a este município, não há o que falar em exclusão da recorrente, com proibição de que ela participe do certamente.

O parágrafo único do artigo 47 da LC acima citada é expresso ao determinar que:

***“... enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”***

Assim sendo, considerando então aplicável ao caso a legislação federal, importante frisar que ela, por sua vez, não permite e admite qualquer tipo de discriminação aos participantes das licitações (n. 8.666/21.6.1993). E isto vem previsto em vários dos seus requisitos. Vale conferir:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa***



***para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***

Então, sem regulamentação e implementações das condições em que se dará o tratamento diferenciado que merecerão as micro empresas e empresas de pequeno porte, não há razão para exclusão ou proibição da recorrente de participar do certame. A questão é simples: sem regulamentação e implementação municipal, não há o que falar em tratamento especial ou exclusividade das micro empresas e empresas de pequeno porte em participar do certame.

Desta forma, nulo o edital no tocante a esta parte.

Aqui aplicado de maneira analógica, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos de n. 18508/026/1341, o conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, chegou a mencionar os 4 critérios a serem observados pelos municípios para definição do tratamento diferenciado a ser dado as micro empresas e empresas de pequeno porte, assim enumerados:

- 1 - o município deve ditar legislação específica para delimitação da área;
- 2- deve haver justificativa no tocante ao quesito anterior;
- 3 - demonstração da correlação entre o objeto licitado, a área, o tipo de tratamento diferenciado a ser destinados as micro empresas e empresas de pequeno porte.;
- 4 - a contatação de que há dentro da área delimitada pelos menos 3 micro empresas e empresas de pequeno porte habilitação a participar do certame, sob pena de ofender o principio da concorrência e maior favorecimento à administração.

Com isso, não se pode perder de vista o fato de que deverão haver critérios para favorecimento das micro empresas e empresas de pequeno porte. Isto não se pode se dar de maneira aleatória, indiscriminada, excluindo todas as demais empresas não enquadradas neste tipo comercial do certame, sem qualquer justificativa plausível, amparada em critérios objetivos, que realmente possibilitem a aplicação do que veio previsto na LC 147/2014.

Isto não se vê no caso dos autos, com respeito.

E a regulamentação da lei pode servir para alavancar sob o ponto de vista comercial as micro empresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado município, que queira conferir proteção no tocante a incentivo do desenvolvimento, fomento de suas atividades, vocação para determinado negócio ou prestação de serviços etc. contudo, como dito, mas vale repetir, isto não pode ser dar de maneira aleatória, com discriminação das demais empresas que não estejam enquadradas neste regime de tributação, como aqui se está observando.

Tanto é verdade que a própria LC 123/2006, no seu artigo 49, já previa que as benesses a serem conferidas às micro empresas e empresas de pequeno porte não poderiam ser concedidos se:

"...

***II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;***

***III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;***

***IV - a licitação for dispensável ou inexigível."***

Então, por este motivo, não há dúvida de que o edital exagerou na interpretação da lei, pois não se atentou, não somente para a inexistência de regulamentação que pormenorize os inventivos às micro empresas e empresas de pequeno porte; como, igualmente, não se atentou para o número de empresas desta modalidade tributária em condições de atender o edital, de maneira a atender a administração no que tange ao objeto do edital, em atenção à concorrência que deve sempre nortear a competição.

Lembrando sempre que tais requisitos devem estar sempre presentes, do início ao fim do processo licitatório.

Então, é preciso averiguar em cada etapa do processo licitatório a presença de tais requisitos, sob pena de nulidade absoluta do certame. As empresas participantes, mesmos as micro empresas e empresas de pequeno porte, portanto, devem se encontrar em absoluta condição de cumprir a pretensão do edital.

Desta forma, considerando todos os fundamentos deste recurso, ante à ausência dos requisitos, subjetivos e objetivos, para se pretender conferir tratamento diferenciado às micro empresas e empresas de pequeno porte, especialmente à falta de empresas nesta situação em condição de atender a pretensão licitatória e em face de ausência



de normas regulamentadoras da LC 147/2014, o recurso merece ser admitido, processado e acolhido, nos termos do pedido abaixo formulado.

### O Pedido

**Posto isto**, requer seja recebido, processado e acolhido este recurso para, em atenção às suas razões, desconsiderar a parte do edital que permite somente às micro empresas e empresas de pequeno porte participar do certame, então conferindo direito à recorrente de também inscrever e participar do processo licitatório em referência;

Sendo outro o entendimento, que, então, nos termos do que determina a legislação pertinente, que condicione a continuação do processo licitatório à existência de micro empresas e empresas de pequeno porte em condição de suprir as condicionantes da lei, especialmente para propiciar vantagem econômica ao município, sob pena de improbidade e nulidade do certame.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

Uberaba-MG, 26 de Novembro de 2020.



Alta Genetics do Brasil LTDA.  
CNPJ: 00.771.945/0001-07  
Giovanni Gonçalves Araujo  
Subgerente

**Giovanni Gonçalves Araujo**  
Subgerente  
CPF 475.107.736-87

**00.771.945/0001-07**

**I.E.:701700398-0119**

**ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA**

**ROD. BR. 050 - KM 164  
PARQUE HILEA - CEP 38055-010**

**UBERABA - MG**